



**II CONDITEC**  
CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E TECNOLOGIA

## **REGISTRO DE VOZ E IMAGEM COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL AO CRIME ORGANIZADO E ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Congresso Internacional de Direito e Tecnologia, 2ª edição, de 06/06/2022 a 09/06/2022  
ISBN dos Anais: 978-65-81152-63-5

**LARANJINHO; Sérgio Manuel Maneiras Laranjinho**<sup>1</sup>

### **RESUMO**

**Introdução** A criminalidade económica e financeira, associada a uma ideia de ser organizada e estruturada, tem, nos últimos tempos, sido o palco de intervenção penal por excelência, quer na ampliação de tipos penais quer na ampliação de meios de obtenção de prova – métodos de investigação criminal – que mais restringem direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais. O artigo 6.º da Lei nº 5/2002 legitima o registo de voz e/ou imagem por qualquer meio, (como meio de produção de prova), sem consentimento do visado, obedecendo aos seguintes requisitos cumulativos: a) necessidade de ordem ou de autorização de um juiz; b) o crime a investigar ser um dos mencionados no catálogo do artigo 1.º da Lei nº 5/2002; c) aplicação das formalidades previstas no artigo 188.º do Código Processo Penal, com as necessárias adaptações. O presente estudo centra-se no tema da admissibilidade do registo de voz e imagem prevista no artigo 6º da Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, enquanto meio de obtenção de prova no âmbito da investigação criminal ao crime organizado e económico-financeiro. O problema que nos propusemos tratar resulta, assim, da conjugação de duas questões essenciais: obtenção do registo de som ou imagem sem prévia autorização judicial pode ser valorada no processo penal? este meio de obtenção de prova deve ser sempre encarado como um meio de exceção, restrito a criminalidade organizada e económico-financeira? **2. Objetivo(s)** Pretendemos com o presente estudo procurar saber se é possível compatibilizar e integrar o princípio da reserva de Constituição nas restrições de direitos, liberdades e garantias fundamentais – n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa – e das garantias efetivas no âmbito do recurso a meios ocultos de obtenção de prova, nomeadamente, o registo de voz e imagem prevista no artigo 6º da Lei nº 5/2002, enquanto meio de obtenção de prova no âmbito da investigação criminal ao crime organizado e económico-financeiro. **3. Métodos** Nesta investigação foram utilizados essencialmente o método analítico, através da análise documental da legislação e da jurisprudência e, no método crítico, presente sobretudo na reflexão tecida sobre as implicações legais da utilização do registo de voz e/ou imagem prevista no artigo 6º da Lei nº 5/2002, enquanto meio de obtenção de prova no âmbito da investigação criminal ao crime organizado e económico-financeiro. **4. Resultados**

<sup>1</sup> Universidade Aberta , sergiolaranjinho@gmail.com

Verificamos que o registo de voz e de imagem contende com o direito à palavra e o direito à imagem, direitos fundamentais pessoais de consagração constitucional autónoma, o que implica a intervenção prévia do Juiz de Instrução Criminal no uso das competências constitucionalmente atribuídas, em ordem à sua legitimação mediante a respetiva autorização ou ordem judicial. **5. Conclusão** Propusemo-nos com este estudo contribuir substancialmente para uma melhor elucidação dos aspetos jurídico-legais atinentes ao registo de voz e de imagem, prevista no artigo 6º da Lei nº 5/2002, enquanto meio de obtenção de prova no âmbito da investigação criminal ao crime organizado e económico-financeiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** crime organizado e económico-financeiro, meio de obtenção de prova, processo penal, registo de voz/ou imagem